



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903369 - SP (2020/0025683-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **L N T**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP051477**
AGRAVADO : **M H S**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190**
: **CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO AUTOR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DOS BENS QUE APONTOU COMO SONEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO MALICIOSA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que "a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada" (AgInt no REsp nº 1.582.996/ES, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

2.1. Revelando o próprio acórdão recorrido que o recorrido/agravante tinha conhecimento prévio da existência dos bens móveis que buscou sobrepartilhar, o recurso especial deve ser provido para julgar improcedente o pedido de sobrepartilha.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1903369 - SP (2020/0025683-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L N T
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP051477
AGRAVADO : M H S
ADVOGADOS : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO AUTOR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DOS BENS QUE APONTOU COMO SONEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO MALICIOSA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que "a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada" (AgInt no REsp nº 1.582.996/ES, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

2.1. Revelando o próprio acórdão recorrido que o recorrido/agravante tinha conhecimento prévio da existência dos bens móveis que buscou sobrepartilhar, o recurso especial deve ser provido para julgar improcedente o pedido de sobrepartilha.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. N. T. (L.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. BENS SONEGADOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO RECORRIDO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DOS BENS QUE APONTOU COMO SONEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO MALICIOSA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, 444).

Nas razões do presente inconformismo, L. defendeu que **(1)** a decisão do TJSP que inadmitiu o recurso especial de M. deveria ter sido levada em consideração, visto que o recurso visava somente ao reexame de provas, o que é defeso pela Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** o deferimento pelas instâncias ordinárias de partilha de bens sonegados no divórcio se fundamentou nas provas carreadas aos autos; e **(3)** não se arrependeu da partilha realizada no divórcio, tendo apenas provado que alguns bens foram sonegados e deveriam ser partilhados, para não ocorrer o enriquecimento ilícito da agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 468/474).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por L. não ter

trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Cuida-se de ação de sobrepartilha ajuizada por L. N. T. (L.) contra sua ex-cônjuge, M. H. S. (M.), na qual sustentou que houve a sonegação, na partilha realizada no divórcio consensual, de um veículo automotor (Pajero) e de 1/3 das cotas sociais de duas empresas (TGK) em nome da demandada, bens estes adquiridos na constância do matrimônio regido pelo regime da comunhão parcial de bens.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em primeiro grau para condenar M. a ressarcir L. ao pagamento de 50% do valor referente ao veículo automotor, bem como a partilhar o lucro relativo a 30,033 % do capital social de uma das empresas, na proporção de 50% para cada parte.

A apelação de M. foi improvida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), nos termos do acórdão assim ementado:

SOBREPARTILHA - Bens sonegados no divórcio consensual sujeitam-se à sobrepartilha - Procedência - Irrelevância dos motivos que ensejaram a omissão dos bens na partilha anterior - Regime adotado da comunhão parcial de bens - Veículo adquirido na constância do casamento - Esforço comum não pode ser concebido unicamente como material, deve se levar em conta os aspectos imateriais da entidade familiar, que fazem na verdade surgir o direito à partilha Inviável a partilha de empresa inativa - Provas dos autos que não demonstraram a atuação regular da pessoa jurídica que se pretende partilha - Lucros da outra empresa que devem ser partilhados por terem sido obtidos durante a constância do matrimônio - Desnecessária a perícia requerida - Sentença mantida Recursos desprovidos (e-STJ, fls. 259/267).

Inconformada, M. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação do art. 669, I, do CPC, ao sustentar que **(1)** o ajuizamento da presente ação de sobrepartilha não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 669 do CPC, ficando incontroverso que o recorrido, inclusive pelo seu depoimento pessoal, tinha conhecimento da existência dos bens elencados na inicial por ocasião do divórcio consensual, não tendo havido omissão dolosa dos bens; e **(2)** o acórdão recorrido deu interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal pátrio ao dispositivo legal apontado como violado.

Como consignou a decisão agravada, o recurso especial merecia mesmo prosperar.

De início, cumpre ressaltar a decisão proferida no juízo da admissibilidade pelo Tribunal estadual não vincula o Superior Tribunal de Justiça, porque se trata de

procedimento de duplo controle (bisâfico), cabendo a esta Corte Superior proceder a nova análise de todos os pressupostos recursais.

Nesse sentido, confira-se a nossa jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o juízo de admissibilidade feito no tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.374.356/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024 - grifo meu)

Dito isso, no caso, diferentemente do que afirmou o agravante, não é a hipótese de incidência da Súmula n.º 7 desta Corte, porque houve a valoração da prova considerada pelo acórdão recorrido, o que é admitido pela nossa jurisprudência. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, notadamente o cabimento ou não da sobrepartilha, na hipótese em que o autor da ação tinha prévio conhecimento da existência dos bens que alegou que foram sonegados no divórcio consensual.

(1) Do prévio conhecimento dos bens supostamente sonegados

O Tribunal bandeirante consignou que o recorrido, L., por ocasião do divórcio, tinha conhecimento da existência dos bens apontados como sonegados, como se pode aferir da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) Trata-se de ação de sobrepartilha. As partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens. O autor alega que o bens objetos da sobrepartilha não teriam sido partilhado no momento do divórcio, por ter sido levado a erro pelo patrono que o assessorava à época. Assim, ingressa com a presente ação para que os referidos bens sejam devidamente partilhado.

Como já se manifestou essa C. Câmara é perfeitamente cabível a sobrepartilha neste caso, nos termos do artigo atual 669 do NCPC, o qual prevê a medida quando houver, dentre outras hipóteses, bens sonegados, como explica a doutrina: "Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no processo de inventário. Trata-se de uma complementação da partilha, destinada a suprir omissões desta, especialmente pela descoberta de outros bens." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. vol. 7. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 561).

Segundo consta nos autos, as partes teriam acordado a divisão do imóvel de maneira informal, daí porque eles teriam declarado, nos autos do divórcio consensual elaborado extrajudicialmente, a ausência de bens a partilhar. No entanto, a ré não teria arcado com a sua parte no acordo e prejudicou o autor nas concessões feitas verbalmente e que não foram objeto da escritura do divórcio.

Assim, em que pese as alegações da ré, o conhecimento prévio dos bens e o motivo que fez o imóvel não constar na partilha, no caso a suposta anuência das partes para evitar a parte burocrática, é certo que os bens ficaram de fora da partilha, quando dela deveria constar. Fato este que pode ocasionar o enriquecimento ilícito da ré e que não se pode admitir. [...]" (e-STJ, fls. 262/267, sem destaque no original)

Verifica-se da transcrição supracitada que, de acordo com o acórdão recorrido, ficam sujeitos à sobrepartilha os bens que, por alguma razão, não tenham sido partilhados no divórcio, não importando o prévio conhecimento a respeito da existência dos bens sonegados pelo recorrido.

Contudo, a jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que "a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada" (AgInt no REsp nº 1.582.996/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022, sem destaques no original).

Em outro julgado, esta Casa firmou o entendimento de que "a sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado" (REsp nº 1.204.253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 15/08/2014 - sem destaques no original).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. USUFRUTO VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO. DIVÓRCIO. ABANDONO DO IMÓVEL. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. GESTÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOBREPARTILHA. DESCABIMENTO.

[...]

5. A sobrepartilha é utilizada especificamente nas ações de divórcio, nos casos em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram devidamente concluídas, porém uma das partes descobre que a outra possuía bens que não foram partilhados, o

que não é o caso dos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.651.270/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021, sem destaque no original)

Nessa marcha, à luz da orientação jurisprudencial destacada, merece ser confirmada a decisão ora agravada, que entendeu que o acórdão recorrido merecia ser mesmo reformado, e o recurso especial provido para julgar improcedente a ação de sobrepartilha, considerando que havia prévio conhecimento por parte do recorrido, ora agravante, a respeito da existência dos bens objeto da sobrepartilha, não se tratando, portanto, de bens descobertos após ela ou de ocultação maliciosa.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.903.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0025683-9

Número de Origem:
10698139820178260100

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M H S
ADVOGADOS : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859
RECORRIDO : L N T
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP051477
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L N T
ADVOGADO : VERA LÚCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS - SP051477
AGRAVADO : M H S
ADVOGADOS : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO - SP149190
CIBELLE DEMATTIO LEONARDO - SP256859

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024